

LEI Nº 17.074 DE 24 DE ABRIL DE 2019
((PROJETO DE LEI Nº 225/18)
(VEREADOR JOÃO JORGE – PSDB)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo o evento Canto pela Paz, e dá outras providências.

Eduardo Tuma, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica inserido inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

“o Canto pela Paz, sendo que o referido evento deverá ser organizado pela Comunidade Cristã Paz e Vida e realizado anualmente em local determinado pela organizadora, em consonância com os órgãos competentes que darão o respaldo necessário.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 25 de abril de 2019.

EDUARDO TUMA, Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 25 de abril de 2019.

BRENO GANDELMAN, Secretário Geral Parlamentar

LEI Nº 17.075 DE 24 DE ABRIL DE 2019
(PROJETO DE LEI Nº 278/18)
(VEREADOR GILBERTO NATALINI – PV)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo o Dia da Conscientização da Afasia, e dá outras providências.

Eduardo Tuma, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica inserido inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

“30 de junho: Dia Municipal da Conscientização da Afasia.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 25 de abril de 2019.

EDUARDO TUMA, Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 25 de abril de 2019.

BRENO GANDELMAN, Secretário Geral Parlamentar

LEI Nº 17.076 DE 24 DE ABRIL DE 2019
(PROJETO DE LEI Nº 392/18)
(VEREADOR QUITO FORMIGA – PSDB)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo o Dia de Combate à Discriminação de Qualquer Natureza, e dá outras providências.

Eduardo Tuma, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica inserido inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

“Terceira segunda-feira de janeiro: Dia de Combate à Discriminação de Qualquer Natureza.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 25 de abril de 2019.

EDUARDO TUMA, Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 25 de abril de 2019.

BRENO GANDELMAN, Secretário Geral Parlamentar

LEI Nº 17.077 DE 24 DE ABRIL DE 2019
(PROJETO DE LEI Nº 421/17)
(VEREADORES ALINE CARDOSO – PSDB E CAIO MIRANDA CARNEIRO – PSB)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo a Semana Municipal do Rock, e dá outras providências.

Eduardo Tuma, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica inserido inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

“- semana que contemple o dia 13 de julho: Semana Municipal do Rock, visando valorizar a cultura do rock na Cidade de São Paulo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 25 de abril de 2019.

EDUARDO TUMA, Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 25 de abril de 2019.

BRENO GANDELMAN, Secretário Geral Parlamentar

LEI Nº 17.078 DE 24 DE ABRIL DE 2019
(PROJETO DE LEI Nº 512/18)
(VEREADOR CLAUDINHO DE SOUZA – PSDB)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo o Dia do Bairro Vila das Palmeiras, e dá outras providências.

Eduardo Tuma, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica inserido inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

“- 13 de setembro: Dia do Bairro Vila das Palmeiras.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 25 de abril de 2019.

EDUARDO TUMA, Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 25 de abril de 2019.

BRENO GANDELMAN, Secretário Geral Parlamentar

LEI Nº 17.079 DE 24 DE ABRIL DE 2019
(PROJETO DE LEI Nº 803/17)
(VEREADORA ADRIANA RAMALHO – PSDB)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo o Dia do Turismólogo Paulistano, e dá outras providências.

Eduardo Tuma, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica inserido inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

“- 02 de março: Dia do Turismólogo Paulistano.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 25 de abril de 2019.

EDUARDO TUMA, Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 25 de abril de 2019.

BRENO GANDELMAN, Secretário Geral Parlamentar

AGENDA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DIA 30 DE ABRIL DE 2019 – TERÇA-FEIRA 10:00 – 12:00 Semana Nacional de Luta da População em Situação de Rua Sala Luiz Tenório de Lima - 1º SS Eduardo Suplicy - PT 11:00 – 13:00 Audiência Pública da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Legislação Participativa - PL 855/2017 Salão Nobre - 8º andar Aurélio Nomura - PSDB 11:00 – 14:00 Audiência Pública da Comissão Permanente de Administração Pública Auditório Prestes Maia - 1º andar Gilson Barreto - PSDB 12:00 Reunião com a Mesa Diretora Sala Tiradentes - 8º andar Presidência da Câmara Municipal de São Paulo 14:00 – 15:00 Reunião com o Colégio de Líderes Sala Tiradentes - 8º andar Secretaria Geral Parlamentar - SGP 19:00 – 21:00 Reunião com Lideranças Políticas Sala Sérgio Vieira de Melo - 1º SS Noemi Nonato - PR

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Conselheiro João Antônio

GABINETE DO PRESIDENTE**PORTARIAS DA SUBSECRETARIA ADMINISTRATIVA****PORTARIAS EXPEDIDAS PELO SUBSECRETÁRIO ADMINISTRATIVO**

242/2019 – Designando Paulo Ricardo Sá de Paula, reg. func. 782.735, para substituir Enio dos Santos Monteiro no cargo de Assessor de Gabinete I, vencimento básico QTCC-05, constante do Anexo I da Lei 13.877/2004, por motivo de férias, a partir de 6.5.2019.

243/2019 – Designando Paulo Ricardo Sá de Paula, reg. func. 782.735, para substituir Taiane Lobato de Castro no cargo de Assessor de Controle Externo, vencimento básico QTCC-04, constante do Anexo I da Lei 13.877/2004, motivo de férias, a partir de 22.5.2019.

245/2019 – Designando Glauco Teixeira Tavares, reg. TC 20.146, para substituir Cláudio Figo dos Santos Júnior no cargo de Subsecretário Administrativo, constante do Anexo I da Lei 13.877/2004, alterado pela Lei 14.706/2008, sendo-lhe atribuída a FG-6, constante do Anexo IV, Tabela “B”, da referida Lei 13.877/2004, por motivo de férias, a partir de 16.5.2019.

246/2019 – Designando Flávio Luís Manaf, reg. TC 533, para substituir Glauco Teixeira Tavares na Função Gratificada de Coordenador Chefe de Contabilidade e Finanças, FG-5, constante do Anexo IV, Tabela “A”, da Lei 13.877/2004, por estar substituindo em outro cargo, a partir de 16.5.2019.

247/2019 – Designando Clécio Leite Pereira, reg. TC 20.300, para substituir Flávio Luís Manaf na Função Gratificada de Supervisor da Unidade Técnica de Registro Contábil, FG-3, constante do Anexo IV, Tabela “A”, da Lei 13.877/2004, por estar substituindo em outra função gratificada, no período de 16 a 28.5.2019.

248/2019 – Designando Suzana Mariko Nakau Azuma, reg. TC 735, para substituir Flávio Luís Manaf na Função Gratificada de Supervisor da Unidade Técnica de Registro Contábil, FG-3, constante do Anexo IV, Tabela “A”, da Lei 13.877/2004, por estar substituindo em outra função gratificada, no período de 29.5 a 14.6.2019.

DESPACHOS DO PRESIDENTE

DESPACHO DO PRESIDENTE
Processo TC: 003605/2019
Interessado: TCMSP
Objeto: Abertura de licitação, na modalidade de Pregão Eletrônico (ampla concorrência), visando a aquisição de licenças do produto Kaspersky Endpoint Security for Business – Advanced e Kaspersky Professional Services.
DESPACHO:

À vista dos elementos constantes nos autos e das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Subsecretaria Administrativa e da Secretaria Geral, que acolho como razões de decidir, AUTORIZO a abertura da licitação, na modalidade de Pregão Eletrônico – Ampla Concorrência, visando a aquisição de licenças do produto Kaspersky Endpoint Security for Business – Advanced e Kaspersky Professional Services, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, conforme condições, quantidades, exigências e especificações técnicas contidas no Edital e em seus anexos. Há disponibilidade de verba, tendo sido reservados os recursos necessários (peça 12), conforme segue:
Fundo Especial de Despesas do TCMSP – item 01 – licenças Kaspersky Endpoint Security for Business – Advanced – Base 3Years

Reserva nº	Dotação	Valor R\$
18/2019	77.10.01.032.3014.2818.4490.40	97.500,00
- Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica		

Tribunal de Contas – item 02 – Kaspersky Professional Services – 8 hours – On-site

Reserva nº	Dotação	Valor R\$
270/2019	10.10.01.126.3024.2171.3390.40	77.333,33
- Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica		

De consequente, aprovo a minuta do Edital e dos Anexos constantes às fls. 01 a 22 da peça 32.

DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO**DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO ADMINISTRATIVO**

ADICIONAIS – DEFERIDO
e-TCM 4656/2019 – Rosemary Farias Vieira – 27,63%, a partir de 14.4.2019.

e-TCM 5700/2019 – Valdivino de Queiroz Francisco – 40,71%, a partir de 17.3.2019.

e-TCM 6651/2019 – Egle dos Santos Monteiro – 10,25%, a partir de 9.3.2019.

ADICIONAIS E SEXTA-PARTE – DEFERIDO
e-TCM 4937/2019 – José Diniz Medeiros – 21,55%, a partir de 6.3.2019.

ABONO DE PERMANÊNCIA POR TER COMPLETADO OS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA – DEFERIDO

e-TCM 4041/2019 – Hamilton Sato.

PERMANÊNCIA DA FUNÇÃO GRATIFICADA – DEFERIDO

e-TCM 6565/2019 – Luís Guilherme Ribeiro do Valle Damiani – FG-5, a partir de 19.4.2019.

JUÍZO SINGULAR**PUBLICAÇÃO DE DECISÕES PROLATADAS EM PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR (ART. 136 § 4º DO REGIMENTO INTERNO)**

R E L A Ç Ã O 3 8 / 2 0 1 9
CONTRATO: ACOLHIDA A EXECUÇÃO DO CONTRATO, COM DETERMINAÇÃO:

CONSELHEIRO MAURÍCIO FARIA

1)TC 3.336/2009 – Hospital do Servidor Público Municipal e Ordem Hospitaleira de São João de Deus – Acompanhamento da Execução do Contrato 231/2007, que tem por objeto a locação de leitos psiquiátricos.

RELATÓRIO: “Em julgamento o acompanhamento da execução do Contrato nº 231/2007, firmado entre o Hospital do Servidor Público Municipal e a Ordem Hospitaleira de São João de Deus, tendo por objeto a locação de 40 leitos-dia para pacientes psiquiátricos do sexo masculino, mediante a contraprestação de R\$ 80,00 por leito-dia, pelo prazo inicial de 12 (doze) meses. A análise inicial realizada pela Auditoria constatou, no período de 01/01/2009 a 30/09/2009, as seguintes impropriedades: a) parte da despesa de dezembro de 2008 onerou, no exercício de 2009, a dotação 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica e não a dotação 33.90.92 correspondente a DEA – Despesas de Exercícios Anteriores (infringência ao artigo 37 da Lei 4.320/64); b) ausência de laboratório próprio ou de contrato de prestação de serviços para realização de exames de rotina e serviço de radiologia para os pacientes (infringência à cláusula II, alínea 2.9 do Contrato); c) não desenvolvimento dos trabalhos de fisioterapia pela Contratada (infringência à cláusula II, alíneas 2.10 do Contrato); d) mobiliário dos quartos composto por camas de madeira comum, sem sistema individual de chamada de emergência; e) registros nos prontuários dos pacientes desatualizados e incompletos; f) não programação ou registros das vitórias pelo HSPM. Oficiada a Origem na pessoa de sua Superintendente, bem como intimada a Contratada acerca das conclusões da Especializada, ambas apresentaram suas respectivas manifestações. A Ordem Hospitaleira de São João de Deus, na qualidade de Contratada, apresentou os seguintes esclarecimentos: a) Não são utilizadas camas hospitalares porque a recomendação terapêutica para pacientes psiquiátricos e as normas que regem a matéria determinam que sejam utilizados móveis mais parecidos com aqueles integrantes de um ambiente domiciliar, como forma do início do processo de reinserção social do paciente; b) Não são utilizados sistemas de chamada individual na internação psiquiátrica na modalidade contratada, já que o paciente psiquiátrico muitas vezes é desprovido de crítica e juízo, sem condições de utilizar tais sistemas de forma adequada; c) Os equipamentos para atendimento de urgências estão montados em um anexo, podendo ser remanejados em curto espaço de tempo, permitindo o atendimento de casos simples ou complexos no mesmo local; d) Houve uma opção de manter o serviço de terapia ocupacional, com foco multidisciplinar, incluindo atividades de psicologia e educação física, esta última como uma proposta terapêutica alternativa não medicamentosa no auxílio do tratamento psiquiátrico dos pacientes, por se apresentar mais benéfico aos pacientes psiquiátricos, tendo sido informado nunca ter havido a internação de pacientes com indicação de tratamento em fisioterapia; e) As diversas patologias em saúde mental não requerem exames complementares, principalmente de radiologia, tendo como retaguarda o serviço de pronto atendimento da região ou do próprio HSPM; f) Informou que tanto o jardim interno quanto a quadra poliesportiva passavam por reurbanização e reformas. A Origem apresentou manifestação que acabou por corroborar os argumentos trazidos pela Contratada. Nesse sentido informou que: a) Verificando os arquivos do HSPM, constatou-se que não foram realizados serviços laboratoriais no ano de 2009; b) Não foram constatados casos, sob o regime de internação do Hospital São João de Deus, que necessitassem de unidade de fisioterapia ou mesmo procedimentos junto ao HSPM; c) Camas hospitalares estavam presentes na enfermaria para eventuais pacientes psiquiátricos que apresentassem intercorrências clínicas; d) Procedimentos de atualização e regularização dos prontuários dos pacientes estavam sendo adotados; e) Não seria mais possível reclassificar a despesa indicada devido ao tempo decorrido, destacando, contudo, não ter havido qualquer impacto negativo na execução orçamentária do exercício de 2009, bem como a ausência de prejuízo ao erário Municipal. A Auditoria, por sua vez, considerou que, em relação à regularização da classificação da despesa orçamentária, após o findo o exercício de 2009, não mais seria passível de correção. Destacou a ausência de prejuízo ao erário, cabendo, assim, alertar à Origem para não repetir a prática. Quanto aos demais apontamentos relativos às camas hospitalares, ao sistema de chamada individual, aos serviços de análises clínicas e exames de radiologia e ao serviço de fisioterapia, a Auditoria, apesar de indicar o descumprimento de cláusulas contratuais, reputou necessário que fosse lavrado Termo Aditivo a fim de que fossem providenciados ajustes necessários, de forma a refletir a adequação dos procedimentos adotados. Por derradeiro, acerca dos pontos suscitados em relação aos prontuários dos pacientes e ao registro das visitas periódicas à Contratada, a Coordenadoria IV considerou que as providências adotadas pela Origem e Contratada solucionaram as questões suscitadas. A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pela irregularidade da execução contratual, a despeito dos procedimentos corretivos adotados pela Origem, considerando que as cláusulas contratuais não estavam sendo cumpridas conforme inicialmente ajustado pelas partes. A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, ressaltou que a manifestação da Auditoria limitou-se, após os esclarecimentos da Origem, a recomendar o aprimoramento das providências contábeis e eventual alteração, por Termo de Aditamento, para ajustar o contrato aos procedimentos efetivamente realizados. Em razão disso, pleiteou o acolhimento da execução contratual. Finalizando a instrução, a Secretaria

Geral acompanhou o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, no sentido da irregularidade da execução contratual, uma vez que as cláusulas contratuais não estavam sendo cumpridas conforme pactuado. É o relatório. DECISÃO: Verifica-se dos elementos contidos nos autos que os pacientes internados na Ordem Hospitaleira de São João de Deus são pacientes psiquiátricos, que não apresentam outro tipo de problema clínico, e, portanto, os leitos locados destinam-se única e exclusivamente ao tratamento psiquiátrico. Atualmente, o modelo utilizado pelo Sistema Único de Saúde, iniciado com a Lei Federal n.º 10.216/01, prevê uma Rede de Atenção Psicossocial composta pelos equipamentos comuns à população em geral, por hospitais e unidades de pronto atendimento e por unidades específicas como os Centros de Atenção Psicossocial – CAPS e os Serviços Residenciais Terapêuticos, tal qual a própria unidade ora analisada, que são moradias inseridas na comunidade destinadas a acolher pessoas egressas de internação de longa permanência (dois anos ou mais ininterruptos), egressas de hospitais psiquiátricos e hospitais de custódia, entre outros. No rol de direitos da pessoa portadora de transtorno mental, constantes do artigo 2.º, parágrafo único, da referida lei, encontra-se o direito a um tratamento que vise à recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade, e que seja realizado em um ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis. Dessa forma, considerando o disposto no citado regramento básico, é possível inferir que o uso de camas hospitalares e a instalação de sistemas de chamada individual são incompatíveis com a ideia de um tratamento não estigmatizante e que busque a inserção da pessoa com transtornos mentais em um ambiente mais próximo possível da normalidade. Se não bastasse a conclusão de que as camas hospitalares não são compatíveis com o tratamento dos pacientes que se encontram nas condições em questão, a exigência da cama hospitalar, se analisada especificamente como prevista no edital do pregão, não é peremptória, já que do Anexo I - Fôlho Descritivo - Especificações consta que “Os quartos e enfermarias deverão estar equipados com: camas hospitalares completas, incluindo grade, quando o estado do paciente exigir”. Essa ressalva também consta do Termo de Contrato, Cláusula II, item 2.5, como a mesma redação que condiciona a cama ao estado do paciente, o que, por sua vez, estava presente na enfermaria para o atendimento de intercorrências clínicas, conforme constatado pela Auditoria. Ademais, como bem destacou a Contratada, a utilização das campanhas e sistema de iluminação de chamadas é inviável na prática da saúde mental, já que o paciente psiquiátrico muitas vezes é desprovido de crítica e juízo, sem condições de utilizar tais sistemas adequadamente. Em relação aos serviços de fisioterapia, o que se verifica é que estes foram substituídos pela terapia ocupacional com foco multidisciplinar, incluindo, mas não se limitando, as atividades no campo da Psicologia e Educação Física, esta última como meio para possibilitar a reintegração dos pacientes no convívio, bem como para a busca por hábitos saudáveis. Assim, novamente, é possível concluir que o serviço efetivamente prestado era mais adequado às necessidades dos pacientes, já que estes demandam terapia ocupacional e não propriamente de fisioterapia, visto que a internação na Entidade Contratada seria única e exclusivamente para fins psiquiátricos. Importante destacar, como bem exposto pela Contratada, que não eram desenvolvidas atividades de reabilitação ocupacional, mas sim de terapia ocupacional, na medida em que aquela tem como objetivo a reinserção do trabalhador no mercado de trabalho com qualidade, não sendo este o foco da instituição. No que diz respeito ao ponto remanescente, a disponibilização de laboratório de análises clínicas para exames de rotina e serviços de radiologia convencional ou a opção de contrato com terceiros, quando necessário, mais uma vez mostrou-se distanciado das necessidades reais na prestação dos serviços. Nesse sentido, esclareceu a Contratada que as diversas patologias em saúde mental não requerem exames complementares, ficando como retaguarda o serviço de pronto atendimento da região ou o próprio Hospital do Servidor Público Municipal, o qual informou, inclusive, não terem sido realizados quaisquer exames laboratoriais provenientes da Contratada no ano de 2009. Assim é possível admitir que os serviços prestados foram adequados aos pacientes, pois eram mais específicos e apropriados a uma internação psiquiátrica. E, diante da disparidade entre contrato e execução contratual, caberia tão somente um aditamento à contratação para que houvesse uma convergência entre o instrumento formal de contrato e os serviços efetivamente prestados. De fato, a Auditoria propôs recomendação de tal teor, mas diante da marcha de instrução processual, tal proposta de adequação contratual perdeu seu propósito em face de sua vigência expirada, não mais cabendo advertência nesse sentido. Sem prejuízo, é cabível determinação para que em certames futuros a Origem observe as peculiaridades da locação de leitos para pacientes psiquiátricos, nos termos da legislação e da Política Nacional para Pessoas com Transtornos Mentais, promovendo alterações dos descritivos referenciais e das cláusulas contratuais. Diante do exposto, ACOLHO a execução do Contrato n.º 231/2007, no período examinado, e DETERMINO que o Hospital do Servidor Público Municipal aperfeçoe os descritivos dos editais e o respectivo termo de contratação de leitos psiquiátricos para que estes reflitam as reais exigências de equipamentos e serviços a serem prestados. Envie-se cópia do presente julgado aos interessados. Após, arquivem-se os autos”.

PUBLICAÇÃO PARA CIÊNCIA DA DECISÃO PROFERIDA (ART. 117, I, DO REGIMENTO INTERNO).

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES PROLATADAS EM PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR (ART. 136 § 4º DO REGIMENTO INTERNO)

R E L A Ç Ã O 3 9 / 2 0 1 9
APOSENTADORIAS: APROVADOS OS ATOS E/OU CONHECIDOS EVENTUAIS APOSTILAMENTOS/PORTARIAS PROCEDIDOS NOS TÍTULOS COMPETENTES:

CONSELHEIRO MAURÍCIO FARIA

1)TC 891/2016 – Marile Marques Damasco RF 135.887.1/1 Professor Titular de Ensino Fundamental I – SME – Voluntária, para o Magistério, com proventos integrais, conforme art. 40, § 1º, III, A, CF/88, c.c. § 5º da EC 20/98 e conforme art. 3º da EC 41/03 (PA 2005-0.317.972-4)

2)TC 2.536/2017 – Pedrina de Jesus Oliveira Ribeiro RF 623.303.1/1 Professor Substituto de Educação Infantil – SME – Voluntária, para o Magistério, com proventos integrais, conforme art. 6º da EC 41/03 (PA 2016-0.152.563-6)

3)TC 2.567/2017 – Luzia Sant Ana Domingos RF 544.195.1/2 Professor de Educação Infantil – SME – Voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, conforme art. 3º da EC 47/05 (PA 2014-0.174.493-8)

4)TC 2.592/2017 – Terezinha Rodrigues Monção RF 471.612.4/2 Agente Escolar – SME – Voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, conforme art. 3º da EC 47/05 (PA 2007-0.000.363-7)

5)TC 3.727/2017 – Sonia Maria Vicente RF 532.104.2/2 Agente Escolar – SME – Voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, conforme art. 3º da EC 47/05 (PA 2016-0.183.393-4)